

RIBEIRÃO PRETO E A QUESTÃO DA TERRA.

Wlaumir Doniseti de SOUZA*

RESUMO: A elucidação do processo de constituição do município de Ribeirão Preto em meio aos avanços do capitalismo, da lei de terras e da influência da Igreja Católica, da posse à legalização, como reflexo do embate entre diferentes grupos de interesse é o objetivo deste trabalho.

PALAVRAS CHAVE: Igreja e Estado; Lei de terras; Patrimônio eclesiástico; Ribeirão Preto; São Simão.

A posse da terra no Brasil

A efetivação do poder régio no controle da posse legítima e/ou legal das terras no Brasil foi um problema que se arrastou de 1500 ao final do Império e prolongou-se como problema marcante, do ponto de vista do Estado, na Primeira República e, do prisma da sociedade até os dias atuais com os Movimentos dos “sem terras”.

Na Colônia, o Rei Português, intentando efetivar o controle do acesso à terra, estabeleceu o sistema de sesmarias como a única forma legal de uso, ou seja, não era uma propriedade privada, antes uma concessão. Dentre as exigências prescritas à concessão de sesmaria estava a condição ou possibilidade de torná-las produtivas. Estava implícita a habilidade de dispor de recursos financeiros e humanos suficientes ao cultivo da gleba, em outros termos, ser proprietário de escravos.

Ligava-se o sistema de sesmarias aos tradicionais princípios do direito romano que previam como condição à manutenção do direito à terra, o cultivo, traduzido na fórmula “*omni agro deserto*”. Portanto, primeiro, o direito à posse; depois, o cultivo da gleba. No século XVIII, ao lado deste princípio de direito romano, estabelecer-se-ia o preceito da produtividade como condição de posse legítima e legal da terra, ou seja, invertia-se a norma de origem do direito. No Império e na República, a posse da terra produtiva podia ser legalizada posteriormente, ou seja, a exigência era a ocupação e o trabalho na terra (SILVA, 1996).

* Doutor em Sociologia pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia da UNESP de Araraquara. Professor do Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto – SP. E mail: wlaumir@hotmail.com

Apesar do sistema de sesmaria visar prioritariamente à solução do problema de consolidação do domínio régio sobre a *terra brasilis* de além mar e sua produtividade, o não cumprimento das prescrições de medição das terras concedidas pelo Estado fez disseminar um verdadeiro desordenamento no tocante às divisas sesmarias. A extensão acima de qualquer viabilidade de cultivo real à época do regime sesmarial contribuiu para que ficassem áreas totalmente abandonadas, onde posseiros adentravam e instalavam sua cultura de subsistência como invasores ou mesmo como meeiros, parceiros ou agregados.

Diante do crescimento do número de portugueses que vieram para o Brasil e da cifra ascendente de posseiros e agregados, da expansão para o oeste do continente em grau maior ao da possibilidade do Estado de manter o controle sobre a concessão da terra, preferiu o Poder Régio, no Império, eximir-se de tal responsabilidade em proveito de uma necessidade maior, garantir o apoio do poder local ao Império na pessoa do Imperador e sua família.

Esta dinâmica real foi impressa devido ao pulular de problemas e embates com os poderosos encastelados em seus “domínios” e com parentela suficiente para fazer resistência ao Estado, ou seja, mantinham-se na terra a despeito das normas legais devido à impossibilidade estatal de impô-las e fiscaliza-las.

Destarte, as disputas entre donatários que não conseguiam produzir ao longo de toda a concessão com posseiros produtivos e as disputas por divisas não demarcadas estabeleceu tamanha confusão cotidiana e demandas administrativas que o Estado optou por cessar a concessão de sesmarias, em 17 de julho de 1822. Assim, legitimou-se o direito daquele que de fato havia colaborado para a fixação de uma população esparsa, mas produtiva, o posseiro. Invertia-se, no Império o princípio romano vigente na Colônia e seria uma herança consolidada na República. (GUIMARÃES, 1968)

A terra enquanto livre acesso, permitido por Dom Pedro, o que equivalia a uma perda de poder do Estado sobre o controle da terra, em 1922, tinha como pano de fundo a legitimação da violência rotinizada, como diria Maria Sylvia de Carvalho Franco (1997) como meio de manter o controle pessoal sobre a maior extensão que o poder pessoal viabilizasse.

A terra, nessa sociedade, era sempre 'propriedade' do homem que realmente a controlava, efetivamente exercia os direitos de posse e era suficientemente forte para defender o que possuía. (ELIAS, 1993, p.64, grifo do autor)

Com a extinção do sistema de sesmaria possibilitou-se ao homem sem recursos humano escravizado e econômicos, mas em condição de as fazer produzir com a mão de obra familiar, apossar-se de terras legitimamente. Permitiu-se a expansão crescente ao interior, tendo como produção básica, a margem do sistema de monocultura, a agropecuária de subsistência que fornecia seu excedente ao comércio local e mesmo aos tropeiros e viajantes ao longo dos diversos caminhos e estradas.

Deve-se levar em conta neste processo que o Príncipe Regente D. Pedro, então com o título de Defensor Perpétuo do Brasil, pressionado pelas Cortes de Lisboa, necessitava do amplo apoio dos “lavradores” para consolidar seu poder, viabilizando o projeto alternativo arquitetado por seu pai, Dom João VI, de Independência do Brasil, em último caso, com um rei de linhagem portuguesa. Viabilizar o acesso fácil à terra trazia o apoio não só dos donatários nobres ou enobrecidos, mas, também, da camada em ascensão que aspirava à legitimação de sua posse e daqueles que desejavam a terra como símbolo de poder e que, em muitos casos, faziam parte de extensas parentelas.

O príncipe herdeiro, Dom Pedro, necessitando de apoio e, principalmente, para manter seu poder livre de entraves constitucionais concedia aos tradicionais ocupantes da terra a liberdade plena para se apossarem das glebas do Brasil. Na contrapartida, implícita, de angariar apoio ao seu reinado, Dom Pedro apoiava-se, então, nas forças retrógradas do País e que seriam as molas propulsoras de seu reinado e, também, de sua fraqueza crescente diante dos interesses que tendiam a diversificar-se com os avanços do capitalismo.

Neste quadro, qualquer aspiração de mudança na estrutura fundiária abalava o reino, de norte a sul, do leste para o oeste, devido a incipiente diversificação de interesses econômicos e sociais para além da questão da terra e de sua força de trabalho, o humano escravizado. A liberdade de posse agradou aos palacianos e aos senhores de terras, bem como ao homem sem recursos humanos e

materiais suficientes ao padrão da sesmaria que podiam saquear livremente as terras do reino.

Em outras palavras, o dono da terra passou a ser, a partir de 1822, toda e qualquer pessoa que pudesse fazer a terra produzir, por um lado, e de outro, o mais forte dentre os posseiros, capaz de impor-se na localidade, ainda que violentamente, no controle da terra, da produção e da população seria o chefe do poder local. A lei de 1822 veio formalizar o que, na prática, há muito se verificava no Brasil, permanecendo, entretanto, ao lado da posse a possibilidade do Estado conceder glebas infindáveis aos seus benfeitores (QUEIROZ, 1969).

Rompia-se o monopólio da terra enquanto privilégio, que dava origem aos latifúndios, embora a posse os perpetuassem e ampliassem, além de permitir a formação de novos, sem transformar a terra em mercadoria. A “sesmaria é o latifúndio”, diria Alberto Passos Guimarães (1968), afirmando ainda que “Na primeira metade do século XIX, o número de posses já igualava ou superava o número de propriedades obtidas por meios diferentes da simples ocupação”, ou seja, o Imperador havia conseguido enfraquecer os antigos pilares do Império herdados da Colônia.

São Simão

Sob o influxo da lei de terras de 22 de julho de 1822 consolidou-se a tomada das terras do Oeste profundo de São Paulo e neste ponto a área de São Simão e por extensão de Ribeirão Preto.

Nas primeiras décadas dos 1800, a área de São Simão começou a ser oficialmente conhecida e integrada ao modelo de Estado e sociedade do Reino. Principiava-se o processo de apossamento da terra por mineiros que desmatavam para formar áreas cultiváveis.

A futura cidade de São Simão, segundo a tradição, foi fundada pelo sertanista mineiro Simão da Silva Teixeira que, ao explorar a região, perdeu-se entre as montanhas, uma vez que era uma área desconhecida. Para salvar-se fez promessa de erigir uma capela no mesmo local de seu desespero em honra ao seu onomástico. Como conseguiu retornar iniciou a construção, nas mesmas terras em que havia se perdido, da Capela de São Simão, apóstolo. Era o princípio de povoado do qual se desmembraria Ribeirão Preto, na segunda metade do século XIX.

De fato, Simão da Silva Teixeira era uma das pontas de lança dos mineiros que buscavam novas glebas, ou seja, desabitadas e desconhecidas oficialmente, para iniciar sua exploração com o apoio do fluxo de amigos e parentes que migrariam de uma Província para outra, no caso, de Minas Gerais para o interior paulista. A migração dos entrantes mineiros era tipicamente familiar e precedida geralmente pela sondagem da região por um dos membros do grupo que se apossavam de imensas glebas sem divisas claras.

No regime de padroado estabelecido na Colônia e mantido no Império, para a constituição de uma vila a fundação da capela, para além da fé, formalizava a posse legítima da terra e iniciava a constituição do aparato estatal do qual a Igreja era portadora. Fomentar um projeto político-religioso fazia-se necessário em qualquer processo de apossamento de terras e foi a estratégia utilizada pelo Brasil afora para garantir a posse da terra com o apoio do clero que via crescer o patrimônio eclesiástico. Portanto, longe de ser uma exceção era a regra. (BRUENAU,1974)

Obtinha o rei, pelo padroado, o controle da Igreja com o fim de patrociná-la enquanto a religião oficial de Estado. O súdito confundia-se com o fiel, um era postulado do outro. Tal regime conduziu a Igreja a oficialidade de departamento do Estado; o padre era um servidor público, estando subjugado ao Poder Régio e não ao Papa. (BRUNEAU, 1974, p.30-34)

Apesar das doações de terras à Igreja pelo Estado para a fundação de capelas, a criação de novas paróquias era algo que não competia ao bispo programar com frequência, apesar de poder fazê-lo sem a autorização do imperador, pois, se o fizesse, deveria sustentá-las com seus próprios recursos. Para expandir-se, sem onerar-se, via-se a Igreja em condições de vincular-se com o poder local, com as famílias de posseiros que se dispunham a financiar o clero para desfrutar, em contrapartida, deste para legitimar o poder local, desde a terra ao domínio pessoal das relações sociais e políticas.

Esta estratégia - de doação de terras à formação do patrimônio eclesiástico - foi rotinizada e conduzia a expansão do interior profundo do Brasil. Assim, por todo o Brasil repetia-se estas doações com cores locais diversificadas. O posseiro doava terras à Igreja e esta as legitimava pela benção oficial da capela. Era

o ponto de partida para legitimar a posse da terra e constituir uma vila diretamente dependente da família local, benfeitora da Igreja.

Portanto, de 1822 até a promulgação da lei de terras de 1850, o expediente utilizado para legitimar a posse da terra, que não advinha de sesmaria, era a doação para a Igreja de uma gleba para a formação de um patrimônio, “[...] eram prova de ocupação da terra [...] assegurando para si o direito de primeiros ocupantes.” (ZAMBONI, 1978, p. 27-28, 30, 65-66)

Por ser um departamento do Estado, a Igreja concentrava uma série de funções civis tornando-se centro da vida local os seus pátios-praças, pólo da convivência social, comercial e política. Estavam sob o controle eclesiástico o registro paroquial de terras, de nascimento, casamentos e óbitos. O registro de terra foi-lhe retirado com a lei de terras de 1850 diante da expansão da Igreja em face da função cartorial em detrimento dos interesses liberais do Imperador, ou seja, diante das primeiras influências do ultramontanismo que aspirava a revisão do padroado no Brasil.

Grosso modo, o padroado aspirava a centralização eclesiástica ao redor do poder papal, limitando ou mesmo excluindo o poder laico de qualquer influência sobre os interesses religiosos que estariam acima do Estado. Não caberia ao rei o controle sobre a Igreja, antes, Igreja deveria influir sobre os destinos dos reinos.

Neste contexto de padroado face ao ultramontanismo, a alegoria religiosa utilizada por Simão da Silva pode encontrar diferentes compreensões. Primeiro, o padroado permitia a instrumentalização da fé para legitimar o acesso à terra e garantir o controle do poder local a uma família específica. Esta instrumentalização atendia aos interesses do possessor, da Igreja e do Estado.

Ao possessor interessava a posse legitimada da terra; à Igreja preocupava garantir a manutenção da religião - ainda que oficial no formato de padroado - e a expansão do patrimônio eclesiástico; ao Estado era fundamental hierarquizar e/ou disciplinar a posse da terra como meio de minimizar, se não, encerrar, disputas ferrenhas entre famílias que competiam pelo controle do poder local.

Ainda neste primeiro ponto encontrar-se-ia a compreensão de que ao erigir uma Capela em honra ao seu onomástico distinguia-se Simão da Silva em poder real e simbólico dos demais possesores. Em outras palavras, as orações ao Santo padroeiro, São

Simão – Apóstolo, podiam evocar implicitamente o posseiro todo poderoso Simão da Silva.

Este não era um caso isolado. Em Ribeirão Preto, por exemplo, na Capela de Santo Antonio dos Pobres, as imagens centrais tinham como face dos santos as imagens dos proprietários-fundadores da capela. As imagens confeccionadas na Europa foram feitas com base nas fotos dos benfeitores da família Junqueira, o que se repete mesmo na Europa com outras famílias e/ou amigos.

Assim, erigir o patrimônio eclesiástico era algo que ia para além da construção de um templo para o culto. Constituir o patrimônio eclesiástico era prova de um conhecimento mínimo das possibilidades institucionais do padroado para viabilizar a posse legal da terra e a constituição de um processo de autonomia do poder local e da administração do povoado em relação ao poder oficial circunvizinho a quilômetros de distância. Destarte, se o Estado permitia o livre fluxo da posse, não eximia a existência da capela, detalhe não esquecido pelos entrantes de então e que superava a mera tradição e se inscrevia no rol das ações racionais com fins precisos.

O segundo símbolo da história de Simão da Silva é a distância que percorrera para chegar àquela região. O estar perdido seria ícone da pretendida certeza de estar em terras livres à posse e, portanto, distante do conhecimento oficial do Estado e da Igreja. Localizadas, pela construção da capela, eram terras a serem apresentadas à civilização portuguesa-católica que representava. Registrá-las pela doação ao Santo era uma formalidade para que ninguém mais as julgasse desconhecidas, tarefa da qual era incumbida a Igreja pelo padroado na constituição do patrimônio eclesiástico da capela.

Destarte, a cidade de São Simão evidenciava a formulação de um projeto político-religioso, que se repetiu pelo Brasil afora, em função da questão da terra e da constituição do poder local administrativo em simbiose ao padroado a ao modelo de liberdade de acesso à terra pela lei de terras de 1822.

O sucesso do projeto político-religioso é atestado pelo fato de que a capela de São Simão - Apóstolo elevou-se à categoria de curata em 14 de maio de 1835. No ano de 1836, já constava, São Simão, em mapas da Província de São Paulo. Pela Lei n. 26, de 8 de março de 1842, passou a Distrito de Paz de Casa Branca da Comarca de Mogi - Mirim; elevada a município pela Lei nº 75, de 22

de abril de 1865. Passou a ser Comarca no dia 12 de maio de 1877, pela Lei nº 63, sendo instalada no ano seguinte. Obteve o título de cidade no dia 4 de março de 1895, portanto na República, coroando de sucesso o projeto político-religioso de Simão da Silva Teixeira que migrou de Minas Gerais em busca de novas oportunidades diante da crise daquela Província.

Da tradição lusa ao Estado brasileiro

A tradição do padroado luso relegou ao Império a imagem mental e legal de que as vilas possuíam a igreja, enquanto aparato administrativo, e a produção da terra, ainda que incipiente. A fundação da igreja poderia ser iniciativa do Estado, da Igreja ou de particulares. Contudo, o grupo que a fundava tinha a responsabilidade pela manutenção econômica. Quando partia de particulares a burocracia estatal estabelecia entraves protelando quer a elevação a povoado ou, deste, à vila que estabelecia a Câmara Municipal, distintivo do poder local (QUEIROZ 1969).

No caso de Ribeirão Preto a discussão sobre se a instauração do povoado foi anterior à formação do patrimônio eclesiástico, e nisto não havia nada que a diferenciasse de outros tantos casos do País, revelava a demanda quanto ao fato se as terras foram invadidas ou legitimamente apossadas.

Tal embate transparecia o quanto a constituição do patrimônio eclesiástico contemplava os interesses marcantes daqueles que detinham o poder local e as terras circunvizinhas.

Neste ponto, a origem de Ribeirão Preto a partir da “Carta de Sesmaria”, doada em 1815, pelo Conde da Palma, então Governador e Capitão Geral da Capitania de São Paulo, ao Pe. Manuel Pompeu de Arruda, primeiro vigário de Batatais (1815-1820) e posteriormente comprada pelo Cel. José Pedro Diniz Junqueira e que não encontra, até a presente data, fundamento documental escrito, é revelador do quanto a Igreja tergiversou em prol da consolidação e expansão do poder local e regional de seus benfeitores. Essa sesmaria remeter-se-ia a Batatais, devido aos acidentes geográficos nela contidos, e não envolveria o território que comporia Ribeirão Preto. Em outros termos, interessava à Igreja e à família Junqueira manter o poder nas mãos dos tradicionais senhores de terra que consolidavam-se entre si e a Igreja (ZAMBONI, 1978)

Conforme Maria I. P. de Queiroz (1969) poder-se-ia interpretar a tentativa de burla de Carta de Sesmaria do Cel. José Pedro Diniz Junqueira como o marco da presença de um posseiro que se distinguiria face aos demais em poder e que buscava consolidar-se como mandão. Esta compreensão poderia ainda ser comprovada pela influência da extensa família Junqueira em São Simão e, mesmo, em Minas Gerais de onde provinha e pela participação no controle de diferentes vilas.

Ribeirão Preto, portanto, ter-se-ia formado do apossamento de terras não aproveitadas na área que dividiria a sesmaria de Batatais da capela de São Simão. Como as divisas não eram claras nos documentos e não se levava a termo as demarcações, havia, em princípio, uma légua de terras separando uma sesmaria da outra, no caso, uma capela da outra. Possivelmente foi nesta área que se iniciou a constituição de Ribeirão Preto. A dependência de Ribeirão Preto para com São Simão era o sinal da consolidação do poder local simonense face aos seus divergentes que buscavam consolidar-se autonomamente enquanto grupo de poder local em outra localidade.

A posse da área de Ribeirão Preto foi concretizada pela exploração da terra por lavouras conduzidas por mineiros e paulistas, abertas segundo o “princípio da contigüidade geográfica”, sem qualquer limite rígido ou demarcação, evidenciando a igualdade relativa entre as partes e a existência de terras ociosas em abundância que inviabilizava qualquer litígio, na sua origem. (ZAMBONI, 1978)

Em princípio havia uma igualdade relativa entre os posseiros e submissão ao poder local de São Simão inexistindo a preocupação em legitimação para além da tradição e do convívio. Quando este coeficiente de relacionamento era suplantado, ou seja, quando alguns elementos do local começavam a sobressair-se, era iniciado o processo social, político, religioso e até jurídico à formalização da posse como meio de garantir direitos, expurgar opositores e, como consequência, o desmembramento de uma vila da outra para consolidar o novo poder local. (QUEIROZ, 1969)

Nestes termos pode-se entender a tentativa de formação do patrimônio eclesiástico à fundação da Capela de São Sebastião, datada de 1845, como a origem do processo de consolidação de um poder local autônomo de Ribeirão Preto em relação a São Simão, evidenciando as primeiras disputas e desavenças pela terra e pelo

poder formal. Mas, além disto, evidencia o quanto os grupos detentores de poder e de terras apossadas na região eram dependentes às demandas do centro do poder régio.

Em outros termos, alguns dos posseiros de Ribeirão Preto, possivelmente por parentesco com padres e outras autoridades, estavam informadas das mudanças legais em trânsito e do avanço da lavoura de café como elemento que consolidava fortunas e patrimônios.

Depreende-se isto pelo fato de que, no ano de 1843, fora apresentado ao debate um novo projeto de lei de terras que atingiria o interesse dos mais diferentes posseiros e empreendedores capitalistas do café. A terra, desde 1822 e até então livre à posse, seria transformada em mercadoria legitimada pelo poder do Estado e sem a ingerência da Igreja, em especial, de sua vertente que questionava o padroado em favor do ultramontanismo.

O projeto da lei de terras de 1843 causou impacto na Corte e no Parlamento a ponto de gerar um debate acalorado ao redor do processo de sua aprovação demandando mais de uma década para ser sancionada. A propositura alarmou posseiros, nobres e enobrecidos, além dos interesses que se diversificavam lentamente entre os capitalistas de então que tinham livre acesso à terra desde 1822. As demandas e os avanços do capitalismo no mundo e no Brasil somavam-se na compreensão de que para um Estado forte e centralizado era necessário o controle das terras por outros meios que a simples posse. E, para além disto, em meio ao processo que extinguiria a escravidão o Estado implementava uma alternativa de capital aos grandes produtores que tinham seu capital investido na mão-de-obra escrava e que passariam a ter como reserva de capital as imensas glebas de terras apossadas e legalmente legitimadas. (SILVA, 1996)

Em Ribeirão Preto estes fatores conjugaram-se, quais sejam: a diferenciação de poder entre os antigos posseiros e o risco da nova lei de terras em meio ao avanço do capitalismo. A solução proposta, para manter a solidariedade no grupo que se diferenciava, foi a constituição de patrimônio eclesiástico seguindo a tradicional estratégia lusa para concluir a divisão e a legitimação das terras apossadas. Em outras palavras, revelaria que a capela do padroado não precedera a ocupação e/ou produção da terra.

Na busca do objetivo comum, o reconhecimento da posse enquanto propriedade legal pelo Estado a partir de documentação

eclesiástica, a parcela proeminente do grupo local uniu forças para que fosse aceita a doação de terras à constituição do patrimônio eclesiástico e que possibilitaria autonomia face a São Simão.

A doação passaria a limpo as limitações das glebas pela formação do mapa de confrontações das terras doadas, registrando o nome dos vizinhos ao patrimônio da capela, este o marco zero do poder local para dominar as disputas pelas divisas. Em outros termos, a emergência de um mandão refletia a manifestação de litigantes pela gleba. O que não ocorrera em São Simão.

Por outro lado, a tradicional opção pelo padroado, ou seja, de um padroeiro em capela própria como meio de finalizar as disputas era urgente face ao início das discussões de uma nova lei de terras que romperia com a tradicional opção de documentação da religião oficial do Estado para legitimar a posse.

Todavia, contrariamente a São Simão que viu esta estratégia ser realizada com sucesso, o processo de legitimação da terra não seria isenta de atritos e omissões devido ao contexto histórico que se desenhava.

Ribeirão Preto estava diante do problema da propositura da lei de 1843, onde a simples doação de terras ao Santo para legitimar a posse estava sendo inviabilizada; as disputas entre o monarca e bispos que tendiam a negar o padroado faziam com que a Igreja não pudesse mais aceitar ao seu bel prazer doações sem atender as prerrogativas estatais como medição e demarcação judicial. O poder de Estado se ampliava, ainda que lentamente e fazia da Igreja, sua antiga aliada, uma serva nada dócil e cada vez mais vinculada ao ultramontanismo, em especial na província de São Paulo no Bispado de Dom Antônio Joaquim de Mello.

Neste contexto, para além da tradição de doar terras à Igreja para formalizar a posse e legitimar a propriedade, José Mateus dos Reis ao realizar a oferta de terras para a formação do patrimônio, em 2 de novembro de 1845, pretendia ao menos facilitar a divisão judicial em Ribeirão Preto. Esboçava-se, então, um projeto político-judicial-religioso, semelhante ao de São Simão que fora político-religioso, num momento histórico diferenciado e que tinha como principal aliado não apenas o padre, mas, também o juiz. Assim, dois projetos se configuravam, o político-religioso com a formação do patrimônio para a ereção de uma capela a São Sebastião da Fazenda Palmeira e, em paralelo, o processo de divisão judicial, que

será aqui denominado de projeto político-judicial. (EMBOABA, 1955; LAURIANO, [19-?]; ZAMBONI, 1978

Se Simão da Silva não encontrara grandes oponentes ao seu projeto; os Reis, os Dias e os Junqueira encontravam-se em Ribeirão Preto em um contexto no qual não podiam prescindir da presença do Estado para decidir a questão, no caso pelo judiciário, ainda que para mera encenação onde o coroamento das medidas ainda seria a tradicional doação das terras em disputa pelo poder local à Igreja.

Destarte, antes mesmo da pretendida doação, parte destas glebas estavam em demanda judicial. Caso a doação à Igreja fosse consolidada pelos livros paroquiais ter-se-ia a solução da questão pela legitimação da posse do grupo em ascensão, os Reis e seus aliados em detrimento dos Dias. Doando ao patrimônio eclesiástico, liquidava-se com as divisas litigantes e, mesmo, expropriavam-se os oponentes.

Aqueles que propunham a doação à Igreja formavam um grupo de interesses agregados no projeto político-religioso imediatamente divergente dos que apresentaram o projeto político-judicial, entre os quais os Dias e os Junqueira.

Os projetos eram antagônicos, mas complementares. Apesar disto, os grupos em ascensão e em litígio pela terra tinham um ponto em comum o risco da lei de terras ser aprovada em detrimento de seus interesses. Destarte, a posse legitimada pelo tempo e pelas heranças, além da compra sucessiva entre pessoas do mesmo círculo para forjar documentação, sem fé pública, mas que buscava evidenciar a “posse pacífica” por anos, não mais era garantia de propriedade.

A divisão judicial que ocorria somente em último caso, ou seja, quando um grupo em ascensão encontrava uma oposição resistente, era o destaque de Ribeirão Preto em relação a São Simão e evidenciava o quanto o projeto que dera certo em São Simão, não seria possível em Ribeirão Preto devido aos antagonismos dos grupos em questão, cada qual com seu projeto de poder em andamento, um mais à sombra da Igreja, o outro, solicitando a presença do Estado. Em outros termos, cada grupo demonstrava as suas áreas principais de influência.

Apesar de não controlar e/ou disciplinar a posse devido a lei de terra de 1822, é de notar-se o papel crescente do Estado neste contexto.

O projeto político-judicial

Atento o Império, ao poder local do “proprietário” de fato das terras, buscou fomentar o poder do Estado para legislar, administrar e fomentar o controle da terra, sem colidir de frente com o poder do posseiro local. Para tanto, o legislador promoveu condições para legitimar a posse e inviabilizar a constituição de novos posseiros.

Anulava a simples posse, pela lei de 1822, o poder do Estado no controle das terras que constituíam o território da nação. Como alternativa centralizadora, foi apresentado, em 1843, ao debate, um projeto de lei que transformava as terras em mercadoria, ou seja, de livre direito à posse, passaria a bem comercializável nos casos onde a posse fosse legitimada. No caso das terras livres de ocupação/produção o Estado seria o seu guardião.

O processo de instauração da lei de terras, apresentada em 1843, foi árduo. O projeto foi aprovado em 1850 e, entrou em vigor em 1854. Onze anos após a propositura, viabilizando tempo para que os posseiros se adequassem à nova ordem.

Em meio ao debate legislativo as preocupações eram diversas, entre elas, o preço estabelecido estava acima do valor de mercado o que conduziria a não comercialização das terras. Apesar de transformada em mercadoria, a terra foi pouco comercializada a princípio. O impulso à negociação foi instaurado pelas instruções de 1858, que possibilitaram o pagamento a prazo, mas, ainda assim, cumpriu seu papel de inviabilizar o acesso fácil da terra ao migrante, ao imigrante e ao liberto. (GUIMARÃES, 1968, p.134-135)

Na medida em que evoluía a noção de propriedade, primeiro com o projeto de 1843, depois, com a lei de terras de 1850, o sancionamento, em 1854, e, por fim, as instruções de 1858, ter-se-ia como limitador do direito à terra, o poder econômico. Transformada em mercadoria, atrelada ao sistema capitalista, era acessível apenas aos portadores do capital, constringendo o homem comum livre ou liberto a vender a sua força de trabalho para sobreviver.

Resultante de um processo polêmico, a lei de terras, de 18 de setembro de 1850, determinava a compra, como único meio para adquirir-se propriedade, independentemente da nacionalidade. Passou a ser renda capitalizada, mercadoria, mas, viabilizava-se a

legalização da posse, desde que comprovada a ocupação da terra anos antes da mesma lei. Tinha preferência para a compra das terras devolutas aqueles que junto a elas apresentassem propriedade. Favorecia-se a expansão da grande propriedade e criava-se um reservatório de mão-de-obra para a lavoura ao inviabilizar a posse como meio de adquirir terras. A compra da terra, aliada à valorização pelo café, traçava os limites segundo o poder aquisitivo de cada um e sem mexer nas estruturas sociais do País (SILVA, 1996).

Neste ponto pode-se concluir que foram diversos os fatores que colaboraram para a formação de uma nova lei de terras: 1) manutenção do migrante, do imigrante e do liberto como assalariados desprovidos dos meios de produção; 2) o direito à posse livre poderia viabilizar a formação de fazendas que poderiam constituir novos senhores do poder local – europeu ou nacional – concorrendo com as forças já estabelecidas pela tradição; 3) mesmo indiretamente e de modo conflituoso, ao possessor uma nova lei aparecia como positiva; ela legitimava, ainda que indiretamente, sua documentação carcomida de compra e venda a terceiros, demonstrando a “posse pacífica”, além de documentos de doação de terras à Igreja ou que comprovavam os anos seguidos de posse em meio aos processos judiciais de registro de terras; 4) colaborava na consolidação do processo de centralização do poder nas mãos do Estado, ainda que negociada e legitimadora do poder local ao permitir a legalização das posses então existentes; 5) viabilizava o mapeamento das terras devolutas, ou seja, as terras incultas não demarcadas e registradas.

Em outras palavras, os objetivos do direito de posse livre irrestrita foram alcançados, a consolidação da Coroa Brasileira e o povoamento de parte do interior do País que trazia no seu bojo a consolidação de uma “elite” pelo interior. Uma vez contemplados e superados estes interesses a coroa viu-se diante de um novo desafio, a centralização do poder do Estado no controle ao acesso a propriedade ao longo do território e a submissão dos mandões ao poder régio.

Assim, a lei de terras de 1858 simbolizou o início do declínio do poder personalista e localista em prol do Estado, em um processo que tentaria desconstruir os séculos de mandonismo em estreita relação com os avanços do capitalismo e do liberalismo. A lei de terras do Governo Imperial marcava o processo de

centralização administrativa e o processo de valorização da gleba, enquanto renda capitalizada em substituição a escravidão.

Em meio a aprovação da lei de terras de 1850 houve uma avalanche de processos judiciais pelo País em prol da legalização de antigas posses, e, em Ribeirão Preto não foi diferente. Assim, José Borges da Costa, para legalizar a posse da terra, requereu a divisão judicial da fazenda Retiro entre os condôminos, em 1853. As dificuldades para levar a termo a divisão foram proporcionadas sobretudo por Antônio Teixeira Júnior, que buscou no mesmo ano, conciliar-se com Luiz Antônio de Oliveira e outros, para que desistissem da “continuação de invasões a título da capela nas suas terras da Barra do Retiro”. Para não perder as terras frente à invasão, “vendeu a parte que lhe competia, nas terras dividendas do Retiro e da Barra do Retiro” pois morando em Casa Branca não conseguiria fiscalizá-las mesmo sendo ali o marco cartorial da região. (EMBOABA, 1955, p.7, 50-52, 57)

Até após a aprovação da lei de terras os grupos divergentes em Ribeirão Preto, os que defendiam o projeto político-religioso e os que atrelaram-se a demanda político-judiciária ainda se enfrentavam. Doar terras à Igreja ainda era um meio de consolidar o poder local ao invadir ou expulsar pessoas que não participavam do grupo que se pretendia dominante e espoliador dos divergentes.

Apesar do empenho de Teixeira Júnior, José Borges da Costa e de juízes que eram parte interessada nas terras, ou seja, parte do judiciário estava pessoalmente envolvida na demanda pelas terras e suas divisas, o processo de divisão judicial das terras arrastava-se lentamente. Alguns dos convocados ao processo de divisão, como testemunhas ou parte interessada, ocultavam-se e não compareciam, ao que solicitavam alguns que se procedesse à revelia dos mesmos. Portanto, a posse não era “mansa e pacífica” e o testemunho um risco eminente à vida e/ou obstáculo aos trâmites judiciais. Ribeirão Preto então já apresentava um grupo com poder para impor-se em detrimento de outros.

A ausência renitente das pessoas interessadas para testemunhar evidenciava a divergência e o ponto de menor poder e influência, além de demonstrar o constrangimento rotinizado e violento aos que pensassem em ir contra o projeto religioso de fundo político-econômico. O medo era o ponto central, atingia as testemunhas e posseiros evidenciando a violência nas questões de terras no arraial de Ribeirão Preto.

Iniciou-se a divisão judicial da Barra do Retiro e do Retiro, aos 16 de junho de 1856, nas próprias terras dividendas, perante o juiz e as partes litigantes, ou seja, após o sancionamento da lei de terras e pouco antes das instruções de 1858.

O juiz Rodrigues Mendes legitimou as doações a São Sebastião “mediante declaração dos doadores”, tendo-se feito “petição ao juiz para que a área doada à capela fosse demarcada em um único quinhão, entre os ribeirões Retiro e Preto”. O despacho favorável saiu aos 19 de junho de 1856. A Barra do Retiro foi dividida pelo juiz, entre seus demandantes, a 12 de julho de 1856. Foi concluída a divisão no dia 15 do mesmo mês, dando-se neste despacho “as instruções que regulavam a construção dos edifícios em um povoado” e, a 6 de setembro deu-se a “sentença final da divisão” entre os posseiros e a doação, definitiva, destes, para São Sebastião de parte das terras legitimadas. (EMBOABA, 1955; LAURIANO, [19-?]).

Fator que provavelmente colaborou ao desfecho da divisão judicial foi a participação do Capitão e Comendador Gabriel de Souza Diniz Junqueira, como “louvado divisor” e parte interessada por parentesco na divisão. Comparecendo, demonstrou o apoio do poder local. O Capitão Gabriel fora citado apenas em 2 de maio de 1856, tendo-se desde então o encaminhamento para o desfecho do processo que iniciou sua efetiva finalização, aos 16 de junho do mesmo ano.

A partir de 6 de setembro de 1856 ficou o patrimônio de São Sebastião, não nas fazendas das Palmeiras, e sim, na do Retiro, patrimônio esse admitido e demarcado judicialmente na fazenda Barra do Retiro e depois ampliado para que se tivesse junto ao mesmo patrimônio, o cemitério, em terras doadas em 16 de janeiro de 1887, por iniciativa de Ana Maria de Jesus e seu marido Antônio Beraldo de Azevedo, constituindo-se o patrimônio com as figurações atuais do laudêmio. Todavia, as ratificações dos córregos podem ter implicado numa deslocação do mesmo. Mas aqui não cabe esta questão que se desenrolou principalmente na Primeira República.

O projeto político-religioso

A doação de terras para a formação do patrimônio para a capela de São Sebastião das Palmeiras, realizada primeiramente por José Mateus dos Reis, aos 2 de novembro de 1845, na fazenda Palmeiras, foi prontamente acolhida por Dom Antônio Joaquim de

Mello, introdutor do ultramontanismo em São Paulo. (WERNET, 1987)

Todavia, retrocedeu frente ao não cumprimento dos pressupostos legais do ponto de vista do Estado e da Igreja: o patrimônio deveria ser de no mínimo 120\$00, possibilitando uma renda anual de 5\$000, para garantir as despesas e não onerar, mas, antes, contribuir com o bispado, devendo as posses estar legalizadas pelo Estado, isentando-se a Igreja da responsabilidade de legitimá-las, evitando atritos desnecessários com o poder régio face aos então existentes, o que não impedia o livre exercício de sua influência em prol da legalização do espaço que contemplava os interesses eclesiásticos. (EMBOABA, 1955; LAURIANO, [19-?]; KANDAS, 1977)

Dom Antônio Joaquim de Mello não podia aceitar as terras devido aos entraves impostos pelo Estado, que proibia a aceitação em qualquer lugar do País de doação de terras à Igreja sem a devida demarcação pública. Não podendo, os doadores, comprovar à Promotoria Episcopal a legalidade da posse, pois a queriam obter, indiretamente, por meio da própria doação à Igreja, pela legitimação dos livros eclesiásticos de registro de terras, passou-se a cogitar outro local onde

[...] as terras não estivessem judicialmente sujeitas as dúvidas [... devido aos embates entre os posseiros]. Considerando que não poderia tardar a legalização das terras da fazenda do Retiro [...] que, a 27 de janeiro de 1852, José Borges da Costa havia requerido a divisão judicial *dessa gleba* [...] e, a 13 de janeiro de 1853, novamente requeria a citada divisão judicial [...] doações de terras se fazem então ao padroeiro, por condôminos da fazenda do Retiro, iniciadas por Severino Joaquim da Silva, [...] a 16 de março de 1853. (EMBOABA, 1955, p.47-48, grifo do autor)

Transferia-se a área por meio da qual se buscavam os objetivos traçados, quais sejam: a construção de uma capela pela qual se conseguiria a legitimação da posse da terra identificando-se um *marco zero, a capela*, dando-se origem a um processo que poderia levar a autonomia política e administrativa do poder local em relação a São Simão e a legitimidade das terras circunvizinhas.

Ponto fundamental a ser observado e analisado é que ao doar parte da posse à Igreja eliminavam-se as fronteiras¹ conflitantes, uma vez que estas passariam a compor o patrimônio eclesiástico. Com as divisas claras, e a partir desta doação, ter-se ia a legalização das posses vizinhas por contigüidade. Ao doar à Igreja passava-se a documentar o doador como legítimo proprietário, formando-se novas divisas e simultaneamente doavam-se as divisas litigantes o que amenizava as divergências no grupo dominante pelas terras.

A posição estratégica das terras doadas buscava evitar que a complicada sobreposição de divisas e solicitações de divisão judicial dos diferentes posseiros terminassem em perda das terras ao Estado. Com uma doação legitimada no centro da povoação e, mesmo, no centro das discórdias por divisas entre as posses, todas as demais, que com ela divisassem teriam o direito, por contigüidade, de registrar a posse “mansa e pacífica”. A transferência de uma área do povoado para outra mirava esta centralidade como tentativa de esvaziar o número dos que buscavam o judiciário como meio de legalização ao mesmo tempo em que expropriava os divergentes em favor do grupo que aspirava a dominância local com base no apoio eclesiástico.

Pela capela dar-se-ia a construção do marco zero, por meio do qual todas as divisas deveriam ser construídas. A capela e seu patrimônio deveriam sanar as principais querelas por divisas e consolidar o controle do poder local. Ainda que a Igreja não as tenha aceitado, antes da divisão, a fala pública de doação sacramentou-a frente ao juiz sendo um fator a mais para influenciar o judiciário que daria a forma legal à posse, identificando-se o *marco zero, a capela*, que seria socialmente construído em comum acordo.

A Igreja aliava-se ao poder local para legitimar as posses de terras levadas a termo pelos doadores do patrimônio eclesiástico. Destarte, as duas frentes - uma a Igreja, aliada do projeto político-religioso; a outra, o Estado, interessado na vertente político-judicial, - queriam demarcar as terras. No centro desta questão o início do processo de consolidação do poder local autônomo em relação a São Simão.

¹ “[...] José Antônio Pereira [...] na fazenda Figueira [...] dá] um alqueire de campo [...] nos limites da fazenda para as partes da Palmeiras [...] para que se levante alguma capela” (EMBOABA, [19-?], p.38)

O projeto político-religioso que a princípio era dos Reis, 1945, em especial na pessoa de José Mateus dos Reis, ampliou as doações em 1852, passando a contar com terras da fazenda Palmeiras mais as das fazendas Retiro e Figueira, conseguindo desta forma agregar diferentes pessoas e interesses na busca do objetivo comum, a legitimação da posse e ampliação do patrimônio ao montante desejado pelo Bispo de São Paulo, Dom Antônio Joaquim de Mello. (EMBOABA, 1955; LAURIANO, [19-?]; ZAMBONI, 1978)

Conseguido o patrimônio mínimo exigido à ereção da capela, passava a ser interesse também da Igreja ver o patrimônio legitimado pelo Estado, ou seja, podia-se esperar que de algum modo Dom Antônio Joaquim de Mello viesse a influenciar nos destinos da questão. Com a ampliação do patrimônio foi aprovada a capela de São Sebastião do Ribeirão Preto aos 19 de agosto de 1852 pelo Bispo Mello. Como conseqüência, em meio ao processo judicial feito *in locu*, no ano de 1856, os objetivos do projeto político-religioso foram contemplados, evidenciando o quanto o projeto político-religioso foi salutar aos interesses dominantes.

No dia 16 de junho de 1856, frente ao juiz, os doadores, ao declararem de comum acordo que “o que lá possuíam também tinham doado ao santo”, fizeram com que uma entidade sagrada aos olhos da sociedade passasse a ser o proprietário, pondo fim ao litígio da terra e dos grupos. “Ficavam assim as doações para o Patrimônio de São Sebastião, legitimadas” pelo Estado. Em julho de 1856 utilizou-se pela primeira vez a “denominação ‘Capela de São Sebastião de Ribeirão Preto’”. Concretizava-se o projeto de consolidação do poder local dos fazendeiros dominantes sem a exclusão do outro grupo. (EMBOABA, [19-?], p.63-64)

A fundação de Ribeirão Preto, apesar de divergências, ficou estabelecida oficialmente a 19 de junho 1856, estando esta “consignada no livro 8-2-3 da Cúria metropolitana de São Paulo”, por ser a data em que “procedeu-se à escolha e demarcação do terreno para patrimônio da capela de São Sebastião [...] onde se desenvolveu o povoado”.

A capela provisória foi erguida na atual praça XV de novembro, então denominada de Largo da Matriz, onde encontra-se o *marco zero* oficial das escrituras de toda a cidade e o monumento que atualmente o representa. Assim, uma vez que o bispo aceitara a doação ficava no aguardo da demarcação a ser feita pelo judiciário,

mas quem registraria nos livros as terras ainda seria a Igreja, os interesses ainda se locupletavam.

Instrumentalizou-se o discurso religioso e a instituição oficial de seu patrimônio para atingirem-se os objetivos de legalização das terras e o início de um povoado autônomo a São Simão. O aparato eclesiástico era central na vida dessas pessoas, e, conforme os trâmites, necessitavam da capela à constituição oficial da vila, e a partir de novos privilégios dados à capela conquistava-se maior poder junto ao Estado que mantinha o padroado apesar das demandas ultramontanas. Assim, na paróquia permaneceram a eleição local; sem esta, cabia o voto a mais próxima, registravam-se as terras, os nascimentos pelo batismo, a morte pelas exéquias e os testamentos, entre outras funções oficiais da Igreja concedidos pelo padroado estremecido na medida em que avançava as idéias liberais e o ultramontanas.

Dez anos após a legitimação do projeto político-religioso em simbiose ao político-jurídico, nos meses finais de 1866 solicitava-se que a capela de São Sebastião do Ribeirão Preto passasse a ser curada, sendo por este meio reconhecido eclesiasticamente o patrimônio de modo irretroatável, para melhor auxiliar as mais de 3.000 almas ou mais de 4.000 segundo outros, declarando o vigário que “a igreja se acha decentemente pronta” no dia 12 de setembro de 1867.

Após todos os trâmites legais constituiu-se eclesiasticamente o patrimônio, a 2 de janeiro de 1868. Com a provisão episcopal realizou-se a bênção da capela, em 25 de março de 1868, declarando-a capela curada o vigário capitular de São Paulo, em 26 de novembro de 1869. Neste momento a capela de São Sebastião tornava-se independente de São Simão, o poder local conseguira o início oficial de seu intento (EMBOABA, 1955; LAURIANO, [19-?]).

A partir da autonomia religiosa buscava-se a política. Todavia, a Igreja agia oficialmente apenas após a legalização por parte do Estado, o que não significava retirar sua influência, no sentido de corroborar o projeto local, que encontrou esteio no futuro lisonjeiro que se esboçava na prosperidade do café nas terras vermelhas.

Em meio à expansão cafeeira rumo ao Oeste Paulista, na segunda metade do século XIX, a legalização da posse das terras foi premente. Na busca de novas glebas para o café, idolatrado como “ouro verde”, os capitalistas empreendedores poderiam vir a

questionar a legitimidade da posse dos tradicionais proprietários e comprá-las em hasta pública. O temor de serem expulsos pelo Estado ou por “forasteiros”, como fizeram com tantos desbravadores, levaram-nos a legalizar, por meio do aparato judicial, uma vez que o aparato legal do período o estimulava e permitia (KUGELMANS, 1986, p.9-10).

O passo seguinte foi demarcar o território que abrangeria a capela. Solicitou-se que fosse feito em conformidade com o do distrito de Ribeirão Preto, elaborado pelo poder civil, em 1865. Segundo o Vigário da Vara de Passa Quatro em carta, de 2 de novembro de 1869, ao Vigário Capitular do Bispado de São Paulo, as divisas elaboradas pelo Estado.

[...] defraudam bastante a paróquia de São Simão, se eclesiasticamente forem confirmadas. A capela já tem um templo que suposto seja pequeno, contudo pode servir de matriz no presente, embora não esteja bem acabada. [...] O futuro desta povoação é lisonjeiro não só pela fertilidade da suas abundantes culturas, como pela boa qualidade de seus campos e pastagens, [...] Ela já tem grande crescimento, e pela maneira que vai aumentando pode em pouco tempo tornar-se uma grande povoação, e no presente já possui mais de três mil almas dentro de seus limites naturais (considerando ainda que a capela pudesse ser curada ou elevada a freguesia.) (EMBOABA, 1955, p.111).

Padre Ângelo José Phillidory foi o primeiro vigário da capela de São Sebastião do Ribeirão Preto e elaborou as divisas enviadas ao Vigário Capitular, aos 15 de janeiro de 1870, sendo que em julho de 1870 foi canonicamente constituída a capela como Igreja Paroquial.

Pressupunha a instalação da paróquia que a extensão de terras a ela pertencente, como território de pastoral, estivesse demarcada, ao menos no mapa. Posteriormente, esta faixa de terra comporia, de maneira aproximada, a extensão do município. As dimensões maiores desta gleba plana em detrimento a São Simão, montanhosa, evidenciavam o quanto o poder local de Ribeirão Preto articulava-se, e a expectativa econômica à região de terras vermelhas e planas já se fazia sentir. São Simão estaria condenado a limites econômicos razoavelmente claros, devido ao seu relevo acidentado.

A expansão cafeeira aproximava-se de Ribeirão Preto no momento em que se coroava o projeto político-religioso de autonomia local frente a São Simão com o apoio do judiciário. Alcançava-se, em 1870, o patamar necessário para que o projeto político de autonomia se concretizasse. Do ponto de vista administrativo, Ribeirão Preto passou de arraial ou povoado à Vila no mesmo ano. A elevação do povoado à Vila deu-se na medida em que a população passou a concentrar-se ao redor de uma capela, sendo esta uma premissa para a mesma elevação.

Com o grau de Vila tinha-se direito de constituir a Câmara Municipal. Apesar disso, permaneceu sujeitada a São Simão até 1874 quando foi cumprido o aparato burocrático da primeira eleição de juizes de paz e vereadores. A Câmara estava constituída a 4 de julho de 1874, com os vereadores assumindo os cargos eletivos. As atividades iniciaram-se aos 13 de julho do mesmo ano. (MIRANDA, 1971)

Instituída a Câmara Municipal, tinha o poder local às condições administrativas e burocráticas de elaborar formalmente suas “solicitações” ao poder central, formulando as leis que iam de encontro aos interesses particulares do grupo na situação, o que encontrou na República, respaldo na Federação, que dava autonomia, ainda que em processo decrescente, às Câmaras Municipais. A Câmara era a porta voz oficial dos interesses privados travestidos de públicos, que formulava leis ou buscava alterá-las no plano local ainda que sofresse revezes.

Marcou a Câmara Municipal o início da progressiva urbanização do município com suas vendas, arruamentos e moradias, diferenciando-se da fazenda, embora intrinsecamente ligada a ela e aos seus proprietários. A incipiente urbanização aliada ao cultivo de culturas tradicionais de subsistência para o abastecimento de viveres se traduziu em resistência à cultura do café e ao capitalista agrário, hostilizado pelo poder local como forasteiro, que chegava na mesma época que a autonomia administrativa.

Os esforços locais, como o empreendido em Ribeirão Preto, para efetivar a lei de terras não era um padrão universalizado. Em 1887, assinalava o senador A. Prado o descumprimento da lei de 1850, referente à propriedade das terras, declarando que esta era uma letra quase morta. A posse da terra, como meio de adquirir propriedade foi se estendendo ao longo das décadas após a lei de

terras e o próprio Estado colaborava para legitimar a situação ao não impor o cumprimento da lei e ao criar meios legais para que as posses fossem regularizadas.

Tal situação estendeu-se do Império à República que buscou, de 1895 a 1898, legitimar as posses ainda “ilegais”, mas existentes de fato, pela elaboração de “novas determinações administrativas”. (ZAMBONI, 1978, p.38-39; CASALECHI, 1987, p.21).

Neste sentido, na República, a Constituição Federal passou aos Estados a responsabilidade pelas terras devolutas, sendo, em 1921, aprovada uma lei que permitia a legalização das posses de, ao menos, um ano anterior à implementação da mesma. Esta era uma demonstração clara de que o Estado era incapaz de controlar a questão de terras face ao poder local e ao mesmo tempo estimulava os empreendedores a apossar-se das terras públicas improdutivas numa postura que vinha da Colônia à República.

As relações impessoais do capitalismo restringiam-se, de modo geral, às relações de produção, estando a política diretamente vinculada às antigas relações pessoais de consolidação do poder que, mesmo na República, ainda passava pela questão do controle da terra.

Com o monopólio político do Partido Republicano Paulista (PRP), no Estado de São Paulo, na Primeira República, e com o poder do Estado na legalização das posses, conclui-se que em São Paulo obtinham-se os títulos de propriedade, na medida mesmo em que a fidelidade medida em votos e legitimação violenta ou não da ordem, coadunava-se com as diretrizes do Comitê Central e do Presidente do Estado, desde que não fosse oposição ao coronel líder do diretório local.

Em 1889, portanto, na República, a 1 de abril, passou Ribeirão Preto à cidade, pela Lei n. 88, apesar da resistência inicial, manifestada por parte da Câmara Municipal, na reunião de 18 de fevereiro de 1889, sendo, provavelmente, esta reação, um reflexo do conservadorismo agrário em recusa à urbanização.

Desde a origem, com projetos antagônicos que foram incapazes de submeter o outro aos seus ditames, Ribeirão Preto teve de conviver com uma dinâmica que se pretendia racional. Esta mesma racionalidade a diferenciava de São Simão desde a origem. Escapar às suas origens ser-lhe-ia impossível.

Com as posses legalizadas Ribeirão Preto assistiria constantemente, e por outras vezes, construiria de si mesma, a

imagem mental de *locus* do lisonjeiro, do futuro melhor do que o presente, de um presente repleto de realizações, de oposições capazes de se unirem em um único projeto, apesar das peculiaridades de cada vertente, enfim originava-se como elemento moderno e modernizado, por contraditório que pareça.

Em suma, desde a profecia do Padre “O futuro desta povoação é lisonjeiro não só pela fertilidade da suas abundantes culturas, como pela boa qualidade de seus campos e pastagens”, quando da constituição do patrimônio eclesiástico à capela, até os dias atuais, a cidade vem se interpretando e reinterpretando como o maravilhoso no interior paulista: na Primeira República Capital do Oeste; nos dias que nos precederam “A Nova Califórnia” e hoje “A capital da cultura” (LAUREANO, [19-?]).

SOUZA, W. D. The legitimation of Ribeirão Preto land possession: a comprehensive approach. *Serviço Social & Realidade* (Franca), v. 17, n. 2, p. 320-345.

ABSTRACT: The aim of this study is the elucidation of the constitution process of the city of Ribeirão Preto amid the advances of capitalism, the law of land and the influence of the Catholic Church, from possession to legalization, as a reflection of the conflict among different interest groups.

KEYWORDS: Church and State ; Law of land; Ecclesiastical heritage, Ribeirão Preto, São Simão.

Referências:

BRUNEAU, Thomas C. *Catolicismo brasileiro em época de transição*. São Paulo: Loyola, 1974.

CASALECCHI, José Ênio. *O Partido Republicano Paulista (1889-1926)*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. v. 1.

_____. *O processo civilizador*. Formação do Estado e civilização. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. v. 2.

EMBOABA, Osmani. *História da Fundação de Ribeirão Preto*. São Paulo: Coleção da “Revista de História”, 1955.

- CARVALHO FRANCO, MARIA S. de. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: UNESP, 1997.
- GUIMARÃES, Alberto P. *Quatro séculos de latifúndio*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.
- KANDAS, Esther. *A instituição da Companhia Agrícola de Ribeirão Preto*. São Paulo: USP, dissertação de mestrado, 1977.
- KUGELMAS, Eduardo. *Difícil hegemonia*. São Paulo: USP, tese de doutorado, 1986.
- LAGES, José Antônio Corrêa. *Ribeirão Preto: da Figueira à Barra do Retiro*. Ribeirão Preto: VGA Editora e Gráfica, 1996.
- LAURIANO, João. *Subsídios para a história religiosa de Ribeirão Preto*. Ribeirão Preto: [S. l.], [19-?].
- MIRANDA, José Pedro de. *Ribeirão Preto: de ontem e de hoje*. Ribeirão Preto: El dorado, 1971.
- MORAES, M. L. de P. M. *Companhia Agrícola Francisco Schimidt: origem, formação e desintegração (1890-1924)*. 1980. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1980.
- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *O mandonismo local na vida política brasileira*. São Paulo: IEB-USP, 1969.
- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. O coronelismo numa interpretação sociológica. In: FAUSTO, Boris. *O Brasil republicano*. São Paulo: Difel, 1977.
- SIGNOR, Licea M. *João Batista Scalabrini e a migração italiana*. Porto Alegre: Pattotti, 1986.
- SILVA, Ligia O. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de terras de 1850*. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.
- SOUZA MARTINS, José de. *O cativo da terra*. São Paulo: Hucitec, 1990.
- ZAMBONI, Ernesta. *O processo de formação e organização da rede fundiária de Ribeirão Preto (1874-1900): uma contribuição ao estudo da estrutura agrária em São Paulo*. 1978. Dissertação

(Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1978.

WERNET. Augustin. *A Igreja paulista no século XIX*. A reforma de Dom Antônio Joaquim de Mello (1851-1861). São Paulo: Ática, 1987.

Artigo recebido em 10/2008. Aprovado em 01/2009.